



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 758 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.059
(08.06.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 758, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : Aloisio Rosendo da Silva e Sabrina Araújo Spíndola
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos
DESIGNADA :

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO E REGULARIDADE DAS CONTAS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

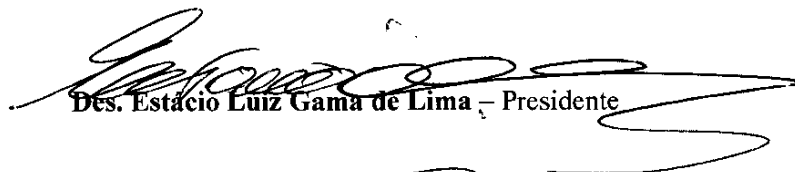
2. Recurso desprovido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos o Relator e o Dr. Francisco Malaquias, dar-lhe provimento, nos termos do voto vista da Juíza Eloina Maria Braz dos Santos.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de junho do ano 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 758 - Classe 30


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiza Eloina Maria Braz dos Santos - Relatora Designada


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 758 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Benedito Roberto dos Santos, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Campo Alegre/AL, em face da decisão da Juíza da 47ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, já que o candidato não teria preenchido corretamente os recibos eleitorais, alegando inúmeros “erros de digitação” à medida que as irregularidades eram apontadas pelo técnico do cartório eleitoral.

Em suas razões recursais de fls. 99/107, o interessado alega, inicialmente, a tempestividade e o cabimento do presente recurso. No mérito, sustenta que os recursos utilizados em sua campanha já faziam parte integrante do seu patrimônio e foram doados como bens e serviços pelo próprio candidato recorrente. Ressalta, ainda, que o recibo de nº 23000307861 foi preenchido equivocadamente em nome do ora recorrente, quando deveria ser no nome de Fabiano Vieira Souza e que o art. 39, da Resolução TSE nº 22.715/2008 dispõe expressamente que erros formais ou materiais corrigidos não ensejam desaprovação das contas.

Pugna, por fim, pela aplicação do princípio da razoabilidade e, ao menos, pela aprovação de suas contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 114/118 opinou pelo desprovimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 758 – Classe 30

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico às fls. 122/123, pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 758 – Classe 30

segunda, parágrafo único, a determinação de que, como contrapartida à doação, o candidato emitirá o recibo nº 307867 (fls.63/66). Entretanto, o recibo eleitoral referente a essa doação foi o de nº 307831.

Assim, a prestação de contas está recheada de erros grosseiros que denotam o pouco caso do recorrente para com ato tão sério e importante como o da prestação de contas. É como se o candidato dissesse displicentemente: Ah! Faz de qualquer jeito; isto não tem a menor relevância.

Efetivamente, houve descumprimento ao art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

“Art. 3º - Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.”

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Benedito Roberto dos Santos, referente às eleições de 2008.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 758

2 – no exame técnico contábil, à fl. 32, referente ao check-list, consta a relação de diligências solicitadas pelo órgão técnico para o candidato responder, antes da emissão do parecer técnico, sendo elas: dados relativos à conta bancária; não lançamento do recibo nº 307861; divergência de valor do recibo nº 307866; e ausência de quantidade, valor unitário e notas explicativas quanto à fonte de avaliação. Estas diligências estão relatadas à fl. 36.

3 – O candidato/recorrente, respondendo às diligências requestadas, diz que o recibo de nº 307861, no valor de R\$ 92,40 foi cancelado e que foi enviado o recibo correto de nº 307831; diz, também, que onde consta a doação do candidato a prefeito Jorge Matias, o Cartório desconsidere o registro; a divergência de valor no recibo de nº 307866 e no Demonstrativo de Recursos Arrecadados foi um erro de digitação, sendo o valor correto de R\$ 3.600,00 e não R\$ 3,60; e que na doação constante do recibo nº 307867, erradamente, constou o nome do doador Benedito Roberto dos Santos, quando o doador foi Fabiano Vieira Souza, portador do CPF 056.874.934-09 (fls. 38/39).

4 – A despeito das duas prestações de contas retificadoras apresentadas pelo recorrente, de acordo com o Relatório Conclusivo de fls. 60/61, ainda restaram caracterizadas duas irregularidades: a utilização de recursos próprios sem o obrigatório trânsito por conta corrente bancária e a falta de devolução do recibo eleitoral nº 307861 completo, que foi cancelado, segundo informou o candidato; ausência do canhoto do recibo 307831 e a devolução deste incluída sem utilização, porém na prestação de contas do candidato Josete Joaquim da Silva, em 31.10.08; e também a falta de comprovação da origem de avaliação, nas doações estimáveis em dinheiro. Mesmo com parecer técnico opinando pela desaprovação das contas, a MM. Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral concedeu o prazo de 72 horas para manifestação do candidato (fl. 62).

Em resposta, o candidato recorrido, confusamente, disse que houve erro de digitação ao declarar a doação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) feita por Fabiano Vieira Souza, restando consignado o nome de Benedito Roberto dos Santos. Juntou o termo de doação emitido pelo doador, cujo instrumento trás, em sua cláusula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 758

RECURSO ELEITORAL Nº 758 CLASSE 30

RECORRENTE: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LMA NETO

VOTO VISTA

Pedi vista do processo anunciado por Sua Excelência o Presidente deste Regional Eleitoral, porque não me convenceram os argumentos do ilustre relator que concluiu pelo provimento do recurso. Senti necessidade de uma incursão pelo processo, a fim de verificar as provas colacionadas nos autos. Afinal, ao longo desses quase dois anos como membro deste Colegiado, sempre me chamou a atenção o quase descaso com que os candidatos tratam a prestação de contas de campanha, pois ou as prestam tardiamente (fora do prazo legal), ou deixam de prestá-las ao argumento de que renunciaram às candidaturas, ou ainda, quando apresentam a devida prestação, deixam de cumprir requisitos legais obrigatórios, fazendo com que, por vezes, abusivamente, o Órgão examinador conceda-lhes prazo e mais prazo para complementação de dados ou suprimento de falhas e de ausência de documentação, o que impede a regular análise das contas apresentadas. Pois bem.

No caso em apreciação, foram palavras do juiz relator, *verbis*:

“Compulsando os autos, percebe-se, efetivamente, justificativas confusas do recorrente às impropriedades objeto das diligências, com a apresentação de duas prestações de contas retificadoras e juntada de documentos anteriormente existentes apenas no último momento”.

Busquei, então, verificar nos autos estas *“justificativas confusas do recorrente”*; encontrei o seguinte:

1 – às fls. 05/07, sete (7) canhotos dos recibos eleitorais de nº 307861, 307862, 307863, 307864, 307865, 307866 e 307867, todos utilizados na campanha do candidato durante as eleições municipais de 2008;



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 758

Prot. 75/2009

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 08/06/2009 (SESSÃO Nº 42/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

RELATOR DESIGNADA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Campo Alegre.

ADVOGADO : Aloisio Rosendo da Silva

ADVOGADO : Sabrina Araújo Spíndola

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, e o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, negar-lhe provimento, nos termos do voto vista da Juíza Eloina Maria Braz dos Santos. (Acórdão nº 6.059 de 08.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de junho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.059, de 08/06/2005, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/06/2005, à(s) fl(s). 82/83 Eu, Priscila, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões